

Número interno do documento:[AC-1308-17/14-P](#)**Número do Acórdão:**

1308

Ano do Acórdão:

2014

Colegiado:

Plenário

Processo:[028.126/2011-4](#)**Tipo do processo:**

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Interessado:

Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria de Controle no Estado do Rio Grande do Norte - (Secex/RN).

3.2. Responsáveis: Josivan Barbosa Menezes Feitoza (356.860.304-72); Ângela Maria Paiva Cruz (074.596.964-04)

Entidade:

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN e Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA

Relator:

JOSÉ JORGE

Unidade técnica:

Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - (Secex-RN)

Representante Legal:

não há

Assunto:

Representação

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE DE CARGO VAGO POR OCUPADO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. UFRSA E UFRN. JURISPRUDÊNCIA DO TCU CONTRÁRIA AO PROCEDIMENTO. NOVA COMPREENSÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL ([ACÓRDÃO 3447/2012 - PLENÁRIO](#)). JURISPRUDÊNCIA E REGULAMENTAÇÃO FAVORÁVEL NO ÂMBITO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O TEMA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO AO CASO EM EXAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ESCLARECIMENTO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Secex/RN com o objetivo de avaliar supostas irregularidades na redistribuição, com reciprocidade de cargo ocupado por cargo vago, de servidor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFRSA) para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões

expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Josivan Barbosa Menezes Feitoza, então Reitor em exercício da UFERSA, e pela Sra. Ângela Maria Paiva Cruz, então Reitora em exercício da UFRN;

9.3. esclarecer à UFERSA e à UFRN que o procedimento da "redistribuição por reciprocidade" deve ser adotado em caráter excepcional, devendo ser observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo, bem assim, no caso de cargo vago, a inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar os interesses de candidatos aprovados, e no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte/PURN (Procuradoria Seccional em Mossoró) e ao servidor Tiago Hiroshi Kobayashi;

9.5. arquivar o presente processo

Relatório:

Trata-se de Representação (peça 4) formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte a respeito de supostas irregularidades na redistribuição, com reciprocidade de cargo ocupado por vago, de servidor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), conforme documentação (peça 1) encaminhada a este Tribunal pela Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte (Procuradoria Seccional Federal em Mossoró).

2. O mencionado procedimento foi materializado pela Portaria MEC 196/2011, publicada no DOU de 18/3/2011, no qual o cargo ocupado pelo servidor Tiago Hiroshi Kobayashi (Analista da Informação) foi redistribuído da UFERSA para UFRN, que, em contrapartida, destinou à primeira instituição cargo vago de igual nomenclatura.

3. Após análise preliminar da documentação apresentada pela Procuradoria da União, a Secex/RN decidiu por promover a audiência do Sr. Josivan Barbosa Menezes Feitoza e da Sra. Ângela Maria Paiva Cruz, reitores em exercício da UFERSA e UFRN à época dos fatos, respectivamente, acerca da referida ocorrência e, principalmente, por violação ao disposto no art. 37 da Lei n.º 8.112, de 1990, e aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal.

4. As razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis foram resumidas na instrução constante da peça 18 do processo que, a par de analisá-las, considerou necessário o chamamento aos autos do servidor Tiago Hiroshi Kobayashi para que se manifestasse acerca da representação, antes que fosse efetuada qualquer determinação às entidades que ensejasse a anulação da redistribuição.

5. Efetivada a oitiva do interessado, os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Tiago Hiroshi Kobayashi foram objeto de exame na instrução constante da peça 28 do processo, da qual constam as conclusões e a respectiva proposta de encaminhamento da Secex/RN, conforme transcrevo a seguir:

"HISTÓRICO

3. Relata-se que, em razão do documento constante dos autos (Peça 5), foi realizada audiência dos responsáveis a seguir identificados, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para que apresentassem suas razões de justificativa, ante a ocorrência a seguir consignada:

Responsáveis: Josivan Barbosa Menezes Feitoza (CPF 356.860.304-72), então Reitor em exercício da Ufersa, e Ângela Maria Paiva Cruz (CPF 074.596.964-04), então Reitora em exercício da UFRN;

Ocorrência: redistribuição do cargo ocupado pelo servidor Tiago Hiroshi Kobayashi, autorizada pela Portaria MEC 196/2011, publicada no Diário Oficial da União de 18/3/2011, consoante relatado nos itens 14 a 30 da

instrução anterior (Peça 4);

Dispositivos violados: art. 37 da Lei 8.112/1990, com a nova redação dada pela Lei 9.527/1997; regra específica e princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no art. 37, caput e inciso II, da Constituição da República.

4. Quanto ao Sr. Josivan Barbosa Menezes Feitoza, observa-se que a audiência realizada por meio do Ofício 1395/2011-TCU/Secex-RN (Peça 7) foi devidamente respondida, tendo o defendente apresentado suas razões de justificativa (Peça 11) que foram analisadas na instrução anterior (Peça 18).

5. Quanto a Sra. Ângela Maria Paiva Cruz, relata-se que a audiência reiterada por meio do Ofício 73/2012-TCU/Secex-RN (Peça 16) - tendo em vista que o Ofício 764/11-R antes encaminhado pela UFRN (Peça 12) não foi subscrito pela destinatária, nem por procurador devidamente constituído nos autos -, foi, enfim, devidamente respondida, tendo a defendente apresentado suas razões de justificativa (Peça 17) que foram igualmente analisadas na instrução anterior (Peça 18).

6. Depois de efetuadas as devidas análises das audiências, foi proposta na referida instrução (Peça 18) a oitiva do servidor Tiago Hiroshi Kobayashi, para que, caso quisesse, se manifestasse sobre a sua permuta de lotação, impropriamente efetuada a título de redistribuição por reciprocidade, envolvendo a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e a Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa).

7. Inicialmente, por meio da documentação (Peça 26), o citado servidor apresentou argumentos semelhantes aos antes trazidos pelos responsáveis Josivan Barbosa Menezes Feitoza e Ângela Maria Paiva Cruz, em suma:

(...)

Foi alegado no exame técnico que o art. 37 da Lei 8112/1990 não faz referência a redistribuição por reciprocidade, que de fato não o faz mas a portaria/MP 57 de 14/4/2000, na qual a UFRN se baseou para dar início aos procedimentos de Redistribuição, disciplina os procedimentos relativos a redistribuição de cargos efetivos ocupados ou vagos da Administração Pública Federal direta, Autárquica e fundacional, no interesse da administração e orienta que nos processos de redistribuições devem existir a contrapartida oferecida, bem como é orientado no ofício circular 7/SRM, de 17/04/2000.

Observa-se que é uma prática no Poder Executivo Federal realizar redistribuição por reciprocidade, tendo como contrapartida um cargo vago, conforme exemplifico com as Portarias em anexo (ANEXO I). Assim, anular minha redistribuição implica anular todas as redistribuições realizadas de forma similar.

Relata-se ainda no exame técnico, que a redistribuição vai de encontro ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que prevê o concurso público como única forma de investidura em cargo ou emprego público. Todavia, esse artigo não foi violado, pois o meu ingresso no serviço público federal se deu através de concurso público de provas e títulos realizado pela Ufersa, conforme previsto em lei.

8. Na sequência, expôs os seguintes fatos até então desconhecidos neste processo:

8.1. Entende o servidor que foram os seus diversos vínculos com a UFRN que motivaram a instituição a realizar sua distribuição, tais como curso de graduação em Engenharia da Computação e mestrado em Engenharia Elétrica e de Computação feitos na UFRN. Destacou, ainda, que representou a UFRN em alguns congressos e eventos realizados devido aos trabalhos publicados durante a realização da pós-graduação;

8.2. a sua redistribuição foi aceita por unanimidade em reunião na Ufersa, junto a um conselho universitário formado por diversos servidores que defendem o interesse da instituição;

8.3. motivos pessoais supervenientes à redistribuição para a UFRN:

Existem ainda motivos pessoais que foram alterados após a minha redistribuição para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como a minha situação familiar, pois minha esposa atualmente é funcionária do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, lotada em Parnamirim/RN. Hoje temos uma filha que nasceu após minha redistribuição e que se encontra cuidada/assistida pela nossa unidade familiar, hoje unida. Desta forma, a anulação deste ato administrativo causaria um transtorno em nossa família, pois minha filha e minha esposa ficariam ausentes da figura do pai e marido por tempo indeterminado e consequentemente em

virtude da distância das cidades envolvidas haveria uma redução do tempo de convívio.

8.4. na época da "redistribuição", não havia concurso público em vigor, fato que vai ao encontro do [Acórdão 774/2004-TCU-Plenário](#); portanto, não feriu interesses de candidatos aprovados. Atualmente, a anulação da redistribuição poderá gerar problemas para o servidor Eriton de Barros Farias, que já assumiu, por meio de concurso público regular, o cargo vago oferecido como contrapartida.

EXAME TÉCNICO

9. Tendo em vista os novos fatos mencionados pelo servidor (Peça 26), far-se-á, a seguir, sua análise:

9.1. os novos fatos trazidos pelo servidor não têm o condão de reverter a ilegalidade praticada, porém afasta uma possível má-fé dos gestores envolvidos, uma vez que ficou claro o interesse da UFRN nas características profissionais / técnicas do servidor (graduação em Engenharia da Computação e mestrado em Engenharia Elétrica e de Computação, bem como o fato de que representou a UFRN em alguns congressos e eventos realizados, o que inegavelmente revela a proximidade e familiaridade do servidor com a citada instituição, seus objetivos e propósitos);

9.2. atualmente, o quadro fático-probatório apresentado pelo servidor, após oitiva, desenha situação tal que torna quase impossível, do ponto de vista jurídico, a tarefa de suplantar seu interesse particular em favor do interesse público. Explica-se: embora seja esta uma questão adjacente, a conformação familiar a posteriori de sua remoção para Natal praticamente iguala tais interesses - público e privado -, quando estão em jogo valores constitucionalmente protegidos, como o da instituição familiar. Isso não implica validar a irregularidade praticada, mas certamente deve operar como fator superveniente que alterou o status quo ante e, assim, constitui motivo hábil a ser sopesado nas decisões administrativas e/ou judiciais.

10. Registra-se ainda, neste processo, que a Reitora da UFRN apresentou, em 23/12/2012, a título de novos elementos, um Memorial para julgamento, endereçado ao Ministro José Jorge de Vasconcelos Lima (Peça 24). Verifica-se que não existem elementos adicionais nesse Memorial capazes de alterar as conclusões da instrução (Peça18) a respeito da ilegalidade do ato de redistribuição por reciprocidade, contudo restou ainda mais evidenciado o interesse da administração na manutenção do servidor Tiago Hiroshi Kobayashi em seus quadros funcionais.

11. Por fim, quanto ao referido Memorial, entende-se pertinente reproduzir os seguintes trechos, para que eventualmente não reste deturpado o exato teor do posicionamento técnico apresentado na instrução alvejada (Peça 18), in verbis:

11.1. Citou a Reitora (Peça 24, p. 6):

Diante da prática observada de redistribuição por reciprocidade, inclusive de um cargo ocupado por outro vago, no âmbito do Poder Judiciário Federal, a analista responsável pela instrução do feito compreende que a redistribuição por reciprocidade já carece de previsão legal específica, mas assegura que a contrapartida de um cargo vago torna-se totalmente contrária ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que prevê o concurso público como a única forma de investidura em cargo ou emprego público.

11.2. Contudo o que esta auditora disse no subitem 6.3 da instrução (Peça 18) foi:

Relate-se que a redistribuição por reciprocidade já carece de previsão legal, e, feita tendo como contrapartida um cargo vago, torna-se totalmente contrária ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que prevê que o concurso público é a única forma de investidura em cargo ou emprego público.

12. Para fins de melhor exposição - sem que isso modifique o entendimento esposado -, esclarece-se que o citado raciocínio técnico possui duas conclusões:

12.1. não há previsão legal para redistribuição por reciprocidade, embora se observe sua frequente ocorrência no âmbito do Judiciário. Contudo, ainda que tal prática soe contraditória da parte do aludido Poder, se constitui em operações administrativas feitas ao completo arrepio da lei;

12.2. o procedimento retro, qual seja, redistribuição por reciprocidade, mas tendo como contrapartida um cargo vago, não apenas é desguarnecido de previsão legal: ele afronta a própria Constituição Federal (art.

37, inciso II), em virtude da sua semelhança com o instituto da transferência e burla ao concurso público.

CONCLUSÕES

Quanto às Instituições de Ensino Superior:

13. Esclarece-se que a tentativa de adaptação da redistribuição prevista no art. 37 da Lei 8.112/1990 para "redistribuição com reciprocidade de cargos" e, ainda mais grave, para "redistribuição com reciprocidade de cargos tendo como contrapartida um cargo vago" consiste em burla ao princípio da legalidade, de matiz constitucional.

14. Conclui-se, pois, que concordar com esse tipo de estratégia ou burla à obrigatoriedade de incidência do princípio do concurso público é um retrocesso na luta da moralização do prestação de serviço público à sociedade.

15. Assim, propõe-se dar ciência à UFRN e à Ufersa de que a redistribuição com reciprocidade de cargos tendo como contrapartida um cargo vago, afronta o disposto no art. 37 da Lei 8.112/1990, com a nova redação dada pela Lei 9.527/1997, bem como à regra específica do concurso público e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no art. 37, caput e inciso II, da Constituição da República, conforme abordado na instrução anterior (Peça 18) e no item 12 desta instrução.

Quanto ao servidor Tiago Hiroshi Kobayashi:

16. Diversos aspectos individualizadores que envolvem a situação do servidor em comento devem ser catalogados e sopesados para fundamentar uma conclusão a seu respeito, a saber:

16.1. o quadro fático-probatório apresentado pelo servidor, após oitiva, desenha situação tal que torna quase impossível, do ponto de vista jurídico, a tarefa de suplantar seu interesse particular em favor do interesse público, eis que, embora esta seja uma questão adjacente, a conformação familiar a posteriori de sua remoção para Natal praticamente iguala tais interesses, uma vez que, ante este fato superveniente, estão em jogo, agora, valores constitucionalmente protegidos, como o da instituição familiar cuja restauração ao status quo ante a ambos afetará;

16.2. com base nos arts. 226, 227 e 229 da Constituição Federal, os tribunais pátrios são unânimes na defesa da remoção de servidor para acompanhar o cônjuge (e, nesse contexto, cita-se trecho do TJ/MS - Mandado de Segurança 2006.020369-7 -, que alude que "a unidade familiar é o bem maior a ser tutelado pelo Poder Judiciário, sobrepondo-se, até mesmo, ao interesse público");

16.3 esta Corte de Contas, a despeito da relevância das suas atribuições, não tem como função precípua o resguardo dos direitos individuais (função basilar do Judiciário), mas a defesa do patrimônio público, e, embora pudesse, do ponto de vista jurídico, adotar decisões calcadas em princípios da Carta Magna (dado o fenômeno da constitucionalização dos diversos ramos do Direito, entre eles, o administrativo), tal fundamentação ainda carece de uma cultura jurisprudencial a lhe emprestar embasamento;

16.4 neste caso, o zelo com o erário vai de encontro ao retorno do servidor à Ufersa, seja pelo fato de se ter tido notícia, por intermédio do próprio servidor, que sua esposa é servidora pública federal atualmente pertencente aos quadros do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) - em outras palavras, se o servidor retornar a Mossoró, sua esposa terá de ser também removida ex officio, onerando ainda mais os cofres públicos -, seja pelo fato de que não há relato de servidores concursados e capacitados pleiteando a vaga da UFRN - em outras palavras, se o servidor deixar o cargo, ocorrerá, de fato, prejuízo ao desempenho da Instituição Federal;

16.5. embora de ocorrência mais escassa, já houve, neste Tribunal, caso semelhante ([Acórdão 9.705/2011-TCU-1ª Câmara](#)) e o entendimento proferido foi pela não determinação da anulação do ato de redistribuição em virtude de peculiaridades do caso concreto;

16.6. por fim, as instituições agiram - embora equivocadamente - visando ao interesse público e não há evidências nos autos de que o servidor procedeu de modo proativo, direta ou indiretamente, em busca de sua redistribuição.

17. Assim, a conclusão acerca da situação do servidor deve ser revestida das inerências que o caso concreto trouxe à baila, para o que se entende desnecessária proposta de determinação para o desfazimento do ato de redistribuição, pelos motivos descritos retro, que dão contornos de peculiaridade a merecerem a presente proposta excepcional nesse sentido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

18.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 237, inciso I e parágrafo único, do RI/TCU, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente;

18.2 acolher as justificativas apresentadas pelo Sr. Josivan Barbosa Menezes Feitoza (356.860.304-72), então Reitor em exercício da Ufersa, e pela Sra. Ângela Maria Paiva Cruz (074.596.964-04), então Reitora em exercício da UFRN;

18.2. dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e à Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa) de que a redistribuição com reciprocidade de cargos, tendo como contrapartida um cargo vago, afronta o disposto no art. 37 da Lei 8.112/1990, com a nova redação dada pela Lei 9.527/1997, bem como a regra específica do concurso público e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no art. 37, caput e inciso II, da Constituição da República;

18.3 dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da União no Rio Grande do Norte/PURN - Procuradoria Seccional Federal em Mossoró e ao Sr. Tiago Hiroshi Kobayashi;

18.4 arquivar os presentes autos."

6. Por meio do Despacho constante da peça 33 do processo, solicitei a manifestação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, que a efetivou nos seguintes termos, consoante excerto a seguir:

"(...)

4. Destaco que o posicionamento desta Secretaria de Fiscalização de Pessoal sobre o assunto ficou registrado nos autos do TC [032.284/2011-0](#) (Consulta), o qual consta do Relatório do julgador:

"1. conheça a presente consulta, em caráter excepcional, para, no mérito, responder ao consulente que, até que sobrevenha norma específica disciplinando a matéria no âmbito do Poder Judiciário da União, não há óbice à utilização da redistribuição por reciprocidade entre os órgãos daquele Poder, quando, cumulativamente:

a) restar demonstrado o inequívoco interesse da administração pública;

b) atender aos demais requisitos objetivos constantes dos incisos II a VI do artigo 37 da Lei 8.112/1990, quais sejam: equivalência de vencimentos; manutenção da essência das atribuições do cargo; vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade;

c) ambos os cargos estiverem ocupados;

d) servir de instrumento de política de gestão de pessoal e ajustamento da lotação ou força de trabalho que atenda às respectivas necessidades dos serviços dos órgãos envolvidos;

e) provocada por servidor interessado, houver concordância com os interesses da administração pública;

f) não houver nenhum ônus, custeio, indenização ou prejuízo ao erário; e,

g) respeitar o princípio constitucional do concurso público e o direito de eventuais aprovados.

2. Dê ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça

Federal e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3. Arquive o presente processo" (grifo não presente no original).

5. O Relator daquela assentada não compartilhou do posicionamento desta Sefip e conduziu o Tribunal a prolatar o [Acórdão 480/2012-TCU-Plenário](#), nos seguintes moldes:

"9.1. conhecer excepcionalmente da presente consulta, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992;

9.2. responder à autoridade consulente que:

9.2.1. não é possível a aplicação das disposições do art. 37 da Lei 8.112/1990 à figura da "redistribuição por reciprocidade", nos moldes em que foi apresentada pelo consulente, uma vez que não é compatível com os requisitos da redistribuição, previstos no mencionado art. 37, que pressupõe a necessidade de deslocamento de cargos (e não de servidores) para órgão ou entidade do mesmo Poder, com vista ordinariamente ao ajustamento de lotação e da força do trabalho, no interesse da administração e em caráter excepcional;

9.2.2. houve a perda de objeto em relação às perguntas constantes das alíneas "b" e "c" da presente consulta (transcritas no item 1 do Relatório precedente), considerando que aqueles questionamentos pressupõem a possibilidade de aplicação das disposições do art. 37 da Lei 8.112/1990 à figura da redistribuição por reciprocidade, nos moldes em que foi apresentada pelo consulente, tese não acompanhada por este Tribunal;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à autoridade consulente; e

9.4. arquivar os presentes autos"(grifo não presente no original).

6. Vale destacar, portanto, que o caso investigado pela Secex-RN não encontra guarida em nenhum dos entendimentos acima expostos.

7. De qualquer modo, como a Secex-RN concluiu que não houve má-fé dos gestores envolvidos na irregularidade em tela, "uma vez que ficou claro o interesse da UFRN nas características profissionais/técnicas do servidor (graduação em Engenharia da Computação e mestrado em Engenharia Elétrica e de Computação, bem como o fato de que representou a UFRN em alguns congressos e eventos realizados, o que inegavelmente revela a proximidade e familiaridade do servidor com a citada instituição, seus objetivos e propósitos)" (p. 3, peça 28) - e levando em conta ainda que o Tribunal, por intermédio dos [Acórdãos 1690/2008-TCU-1ª Câmara](#) e [9705/2011-TCU-1ª Câmara](#), deixou de exigir o retorno dos servidores redistribuídos por reciprocidade naquelas ocasiões, entendo que a proposta de encaminhamento alvitrada por aquela Unidade Técnica é a mais adequada para o deslinde dos autos.

À consideração superior."

7. Com o objetivo de aprofundar a discussão da matéria, solicitei a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, que, mediante o parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Caribé, pronunciou-se nos seguintes termos:

"Tratam os autos de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Rio Grande do Norte - Secex/RN, tendo como objeto a averiguação de supostas irregularidades na redistribuição, com reciprocidade de cargo ocupado por cargo vago, de servidor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa) para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

2. Após minuciosa análise, a Secex/RN posicionou-se quanto ao mérito no sentido de conhecer da representação para, no mérito, julgá-la procedente e acolher as justificativas apresentadas pelos reitores em exercício da Ufersa e da UFRN.

3. Propôs-se dar ciência à UFRN e à Ufersa de que a redistribuição com reciprocidade de cargos, tendo como contrapartida um cargo vago, afronta o disposto no artigo 37 da Lei 8.112/1990, com a nova redação dada pela Lei 9.527/1997, bem como a regra específica do concurso público e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no artigo 37 caput e inciso II, da Constituição da

República.

4. Em seguida, esse ilustre Relator determinou à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que se manifestasse acerca da redistribuição com reciprocidade de cargos, tendo como contrapartida um cargo vago.

5. Aquela Secretaria destacou que possui entendimento, consubstanciado nos autos do TC [032.284/2011-0](#) (Consulta), no seguinte sentido:

"(...) até que sobrevenha norma específica disciplinando a matéria no âmbito do Poder Judiciário da União, não há óbice à utilização da redistribuição por reciprocidade entre os órgãos daquele Poder, quando, cumulativamente:

a) restar demonstrado o inequívoco interesse da administração pública;

b) atender aos demais requisitos objetivos constantes dos incisos II a VI do artigo 37 da Lei 8.112/1990, quais sejam: equivalência de vencimentos; manutenção da essência das atribuições do cargo; vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade;

c) ambos os cargos estiverem ocupados;

d) servir de instrumento de política de gestão de pessoal e ajustamento da lotação ou força de trabalho que atenda às respectivas necessidades dos serviços dos órgãos envolvidos;

e) provocada por servidor interessado, houver concordância com os interesses da administração pública;

f) não houver nenhum ônus, custeio, indenização ou prejuízo ao erário; e,

g) respeitar o princípio constitucional do concurso público e o direito de eventuais aprovados."

6. A Sefip ressaltou que o seu posicionamento não foi acolhido pelo eminente Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, relator daquele feito, tendo sido prolatado o [Acórdão 480/2012-TCU-Plenário](#), nos seguintes moldes:

[...] 9.2. responder à autoridade consulente que:

9.2.1. não é possível a aplicação das disposições do art. 37 da Lei 8.112/1990 à figura da "redistribuição por reciprocidade", nos moldes em que foi apresentada pelo consulente, uma vez que não é compatível com os requisitos da redistribuição, previstos no mencionado art. 37, que pressupõe a necessidade de deslocamento de cargos (e não de servidores) para órgão ou entidade do mesmo Poder, com vista ordinariamente ao ajustamento de lotação e da força do trabalho, no interesse da administração e em caráter excepcional; [...]

7. À peça 36, esse eminente Relator solicita pronunciamento do Ministério Público de Contas acerca da redistribuição com reciprocidade de cargos, tendo como contrapartida um cargo vago.

8. Para melhor entendimento da matéria, por complexa, faz-se necessária a conceituação de alguns institutos. Primeiramente, temos que a redistribuição, que prevê a possibilidade do deslocamento de cargo de provimento efetivo de um órgão para outro, resta assim estabelecida no artigo 37 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

9. Necessário se faz, ainda, apresentar o conceito de transferência, segundo dispunha o artigo 23, da Lei 8.112/90, antes de sua revogação pela Lei 9.527/1997:

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

10. Do exame dos dispositivos apresentados, nota-se que a redistribuição é uma forma de movimentação de cargos entre diferentes quadros de pessoal, com vistas unicamente ao atendimento dos interesses da administração, nos casos em que há necessidade de ajustamento da lotação ou da força de trabalho às necessidades do serviço, incluindo os casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. Nesse caso, o cargo desvincula-se totalmente do órgão de origem e, se ele estiver ocupado, juntamente com ele, desvincula-se o servidor que o ocupa, que passará a se vincular ao órgão para o qual o cargo foi redistribuído, conforme consta do artigo 37 da Lei nº 8.112/90.

11. A teor do disposto no artigo 37 da Lei 8.112/1990, depreende-se que a redistribuição está afeta à figura do cargo efetivo e que nessa modalidade haveria mudança de quadro de pessoal.

12. Já da leitura do revogado artigo 23 da Lei 8.112/1990, depreende-se que a transferência estava afeta à figura do servidor e que por seu intermédio também ocorria mudança de quadro de pessoal. Assim, o servidor, por sua vontade ou por vontade da administração, deslocava-se de um cargo efetivo para outro de igual denominação de quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

13. Ressalte-se que o instituto da transferência, por se constituir em forma de provimento derivado de cargo público, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/12/95 (Mandado de Segurança nº 22.148-8/DF, in D.O.U. de 7/2/96 e in D.J. de 8/3/96), e definitivamente banido de nosso ordenamento jurídico pela Lei 9.527/1997.

14. Com efeito, o instituto que correspondia à transferência implicava na possibilidade de o servidor deslocar-se de uma para outra carreira, para quadro diferente daquele a que se achava inicialmente vinculado. Por isso, a transferência, ao fim e ao cabo, resultava em nova investidura, razão porque foi revogado o dispositivo legal que a previa eis que, pela Constituição Federal de 1988, exige-se a aprovação em concurso para provimento de cargos ou empregos públicos.

15. Conclui-se a partir do cotejo dos conceitos dos dois institutos que, no caso da redistribuição, a eventual movimentação do servidor que esteja ocupando o cargo é um efeito acessório, ou seja, a administração tem o interesse de movimentar o cargo, sendo este o efeito principal, mas, se o cargo está ocupado, a administração somente tem o seu interesse atendido se o servidor acompanhar o cargo, gerando o efeito acessório.

16. Dessa forma, a utilização do instituto da redistribuição com o fito de movimentar servidores transformaria o acessório em principal e implicaria o desvirtuamento desse instituto, que na prática, se transformaria no instituto da transferência, já banido do ordenamento jurídico pátrio.

17. A par desse aspecto, há que se observar que o artigo 37 da Lei 8.112/1990, em seu inciso I, aponta para a necessidade de a redistribuição se conformar ao interesse da administração, que precisa ser demonstrado e justificado. O interesse da administração, como é sabido, não se confunde com o interesse do administrador ou com o interesse do servidor.

18. A "redistribuição por reciprocidade" de dois cargos de igual categoria e especialidade, sendo um ocupado e outro vago, dificilmente poderia ser justificada a partir da ótica do interesse da administração, uma vez que, como já foi dito neste parecer, a redistribuição tem como foco o cargo efetivo e não o servidor. Dessa forma, é fácil constatar que se um órgão possui determinado cargo efetivo vago e o redistribui recebendo cargo efetivo idêntico, porém ocupado por determinado servidor, o interesse do administrador estava centrado no servidor e não no cargo.

19. Por todo o exposto, verifica-se que a figura da "redistribuição por reciprocidade", que não encontra previsão legal, significa, essencialmente, se utilizar do instituto da redistribuição, que trata de movimentação de cargos, para promover, de fato e em regra, a movimentação de servidores.

20. O Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência no sentido de considerar irregular a prática da redistribuição por reciprocidade em virtude de se assemelhar à transferência, instituto, como já referenciado, considerado inconstitucional pelo STF (Decisões [900/1999-Plenário](#), [898/2000-Plenário](#), e [208/1999-2ª Câmara](#); Acórdãos de números [774/2004](#), [701/2005](#), [2096/2005](#), [1.846/2008](#), [2366/2010](#) e [480/2012](#) do Plenário; Acórdãos [203/2005](#), [1690/2008](#) e [9705/2011](#) da 1ª Câmara).

22. A exemplo do disposto no parágrafo anterior, traz-se excerto da [Decisão nº 900/1999-Plenário](#), onde o eminente Relator Ministro Guilherme Palmeira, sustentou no voto condutor do aresto que:

[...] A chamada "redistribuição por reciprocidade", pois, nada mais é do que uma dissimulação do antigo instituto da transferência, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/95 (Mandado de Segurança nº 22.148-8/DF, in D.O.U. de 07/02/96 e in D.J. de 08/03/96) e definitivamente banido de nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.527, de 10/12/97. Logo, não há como admitir sua subsistência no âmbito da Administração Pública. [...]

23. Mais recentemente, a Corte de Contas manifestou-se, uma vez mais, a respeito da matéria, por intermédio do [Acórdão nº 2366/2010 - Plenário](#), conforme a seguinte ementa:

CONSULTA. DÚVIDA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS PARA SUPRIR LACUNA ORIGINADA NA REMOÇÃO DE SERVIDORES. CONSULENTE INAPTO PARA PROPOSIÇÃO DO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO.

1. Não há previsão legal para redistribuição de cargo em razão de anterior remoção de servidor.

2. A remoção de servidores com a contrapartida da redistribuição de cargos vagos para preenchimento das lacunas surgidas na lotação do órgão de origem assemelha-se à transferência, instituto considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/1995, nos autos do Mandado de Segurança nº 22.148-8/DF, e definitivamente banido de nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.527/1997.

Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas acompanha o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União no sentido de considerar que a prática da "redistribuição por reciprocidade" dissimula o instituto da transferência, que por se constituir em forma de provimento derivado de cargo público, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/12/95 e definitivamente

banido de nosso ordenamento jurídico pela Lei 9.527/1997."

É o Relatório

Voto:

VOTO

Cuida-se de Representação formulada pela Secex/RN com o objetivo de avaliar supostas irregularidades na redistribuição, com reciprocidade de cargo ocupado por cargo vago, de servidor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa) para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

2. Conforme Relatório precedente, após promover as audiências do Sr. Josivan Barbosa Menezes Feitoza e da Sra. Ângela Maria Paiva Cruz, reitores em exercício da Ufersa e UFRN à época dos fatos, bem assim a oitiva do servidor Tiago Hiroshi Kobayashi, a Secex/RN formulou proposta de encaminhamento no sentido de conhecer da representação para, no mérito, julgá-la procedente e acolher as razões de justificativa dos responsáveis.

3. Outrossim, propôs dar ciência à UFRN e à Ufersa de que a redistribuição com reciprocidade de cargos, tendo como contrapartida um cargo vago, afronta o disposto no artigo 37 da Lei 8.112/1990, com a nova redação dada pela Lei 9.527/1997, bem como a regra específica do concurso público e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no artigo 37 caput e inciso II, da Constituição da República.

4. Instada a se manifestar, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) posicionou-se de acordo com a proposta formulada pela Secex/RN, ressalvando que, apesar de seu posicionamento favorável à "redistribuição por reciprocidade" em sede de consulta a este Tribunal (TC [032.284/2011-0](#)), o eminente Relator do feito discordou do seu encaminhamento, o que resultou no [Acórdão 480/2012 - Plenário](#), no qual o Tribunal reiterou o entendimento sobre a matéria.

5. Também chamado a se pronunciar, o representante Ministério Público junto ao TCU posicionou-se de acordo os pareceres, acompanhando o entendimento jurisprudencial do Tribunal no sentido de considerar que a prática da "redistribuição por reciprocidade" dissimula o instituto da transferência, que por se constituir em forma de provimento derivado de cargo público, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/1995 e definitivamente banido do nosso ordenamento jurídico pela Lei 9.527, de 1997.

6. Feito esse breve histórico, passo ao exame do presente processo.

II

7. Quanto à admissibilidade, vez que preenchidos os requisitos atinentes à espécie, ratifico o exame preliminar, manifestando-me pelo conhecimento da representação, nos termos do arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU.

III

8. No mérito, registro desde logo que divirjo das conclusões das instâncias instrutoras que atuaram no feito, nos termos das considerações que faço a seguir.

9. Consoante destacado nos pareceres da Secex/RN, da Sefip e do Ministério Público, a jurisprudência deste Tribunal era, até recentemente, no sentido de considerar ilegal a figura da "redistribuição por reciprocidade", uma vez que se assemelha ao instituto da transferência, considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/1995, em virtude de se constituir forma de provimento derivado de cargo público, conforme decidido no Mandado de Segurança nº 22.148-8/DF.

10. Nessa linha, cite-se os seguintes precedentes indicados no parecer do Parquet: Decisões [900/1999-Plenário](#), [898/2000-Plenário](#), e 208/1999-2ª Câmara; Acórdãos 774/2004, 701/2005, 2096/2005, 1.846/2008, 2366/2010 e 480/2012, todos do Plenário; Acórdãos 203/2005, 1690/2008 e 9705/2011, todos da 1ª Câmara.

11. Reproduzo, a propósito, excerto do Voto condutor da [Decisão nº 900/1999 - Plenário](#) referenciada no

parecer do MP/TCU, da lavra do eminente Ministro Guilherme Palmeira, que reflete o entendimento deste Tribunal sobre a matéria:

"A chamada "redistribuição por reciprocidade", pois, nada mais é do que uma dissimulação do antigo instituto da transferência, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/95 (Mandado de Segurança nº 22.148-8/DF, "in" D.O.U. de 07/02/96 e "in" D.J. de 08/03/96) e definitivamente banido de nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.527, de 10/12/97. Logo, não há como admitir sua subsistência no âmbito da Administração Pública."

12. Conforme discorreu o representante do MP/TCU, esse entendimento parte da premissa que o instituto da redistribuição, a teor do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, é uma movimentação de cargos entre diferentes quadros de pessoal, com vistas unicamente ao atendimento dos interesses da administração, nos casos em que há necessidade de ajustamento da lotação ou da força de trabalho às necessidades de serviço, incluindo os casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

12.1 A propósito, assim dispõe o referido art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação conferida pela Lei nº 9.527, de 1997:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento."

13. Já o instituto da transferência, nos termos do que dispunha originalmente o art. 23 da Lei nº 8.112, de 1990, implicava na possibilidade de o servidor deslocar-se de uma para outra carreira, para quadro diferente daquele a que se achava inicialmente vinculado, resultando, em última instância, em nova investidura, razão por que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e banido do nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.527, de 1997.

14. Assim, a redistribuição está afeta à figura do cargo efetivo e que nessa modalidade haveria mudança do quadro de pessoal, ao passo que a transferência estava afeta ao servidor, que, por sua vontade ou da administração, deslocava-se de um cargo efetivo para outra de igual denominação de quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder, configurando-se também numa mudança de quadro de pessoal.

15. Não foi outro, aliás, o entendimento firmado por este Tribunal, por meio do já mencionado [Acórdão 480/2012 - Plenário](#), da lavra do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em sede de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF (TC [032.284/2011-0](#)), no sentido de que:

"não é possível a aplicação das disposições do art. 37 da Lei 8.112/1990 à figura da "redistribuição por reciprocidade", nos moldes em que foi apresentada pelo consulente, uma vez que não é compatível com os requisitos da redistribuição, previstos no mencionado art. 37, que pressupõe a necessidade de deslocamento de cargos (e não de servidores) para órgão ou entidade do mesmo Poder, com vista ordinariamente ao ajustamento de lotação e da força do trabalho, no interesse da administração e em caráter excepcional."

16. Na oportunidade, as seguintes premissas nortearam as razões de decidir de Sua Excelência, as quais sintetizam o pensamento até então deste Tribunal sobre o tema:

a) a redistribuição tem como característica e objetivo a movimentação de cargos, não sendo o instituto adequado quando o objetivo é a movimentação de servidores;

b) por sua natureza, a redistribuição deve ser utilizada em caráter excepcional e sempre no interesse da Administração; e

c) a Lei 8.112/1990 não previu a figura da redistribuição por reciprocidade, mas tão-somente o instituto da redistribuição.

17. Deste modo, à luz da construção jurisprudencial erigida neste Tribunal ao longo do tempo, haveria de concordar com os pareceres quanto à irregularidade na "redistribuição por reciprocidade" efetivada pela UFERSA e UFRN e assim julgar procedente a representação, cientificando a entidade que o referido procedimento afronta o disposto no artigo 37 da Lei 8.112/1990, bem como a regra específica do concurso público e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no artigo 37 caput e inciso II, da Constituição da República.

18. Nada obstante, observo que o Tribunal, em Sessão Plenária de 10/12/2012, por meio do [Acórdão 3447/2012 - Plenário](#), debruçou-se novamente sobre o tema "redistribuição por reciprocidade", emprestando nova compreensão acerca da viabilidade jurídica do referido procedimento. Devo consignar que a referida deliberação foi proferida após a prolação dos pareceres da Secex/RN e da Sefip.

19. Na ocasião, o eminente Ministro Valmir Campelo trouxe à apreciação do Colegiado representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (TC [044.534/2012-4](#)) sobre possível irregularidade envolvendo a "redistribuição por reciprocidade" no âmbito do Poder Judiciário Federal.

20. A referida representação constitui-se desdobramento de expediente encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, por meio do qual solicitou deste Tribunal esclarecimento quanto à aplicação do mencionado [Acórdão 480/2012 - Plenário](#), ante o disposto no art. 4º da Resolução nº 146, de 6 de março de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que a referida norma apresenta solução divergente daquela fixada na deliberação do TCU.

21. A esse respeito, assim dispôs a Resolução CNJ nº 46/2012:

"Art. 4º A redistribuição por reciprocidade poderá envolver um cargo provido e outro vago, ou dois providos." (grifo nosso)

22. Reconhecendo a divergência existente, Sua Excelência avaliou os casos de "redistribuições por reciprocidade" indicadas na representação da Sefip, concluindo ao final não haver qualquer irregularidade, uma vez que preenchidos os requisitos legais estabelecidos pelo STF, nem prejuízo aos Tribunais envolvidos, já que apresentou a melhor solução para o bem do interesse público foi permitir a referida redistribuição.

23. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo excerto do Voto condutor produzido pelo eminente Relator:

"8. Vale mencionar que a dúvida do TJDF quanto aos entendimentos do TCU e do CNJ sobre a redistribuição por reciprocidade nasceu em razão de solicitação do STF, nos Ofícios nºs 445/GP (peça 2, pág. 7-9) e 446/GP

(peça 2, pág. 10-12), ambos de 17/10/2012, mediante os quais a Corte Suprema consultou aquele Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de redistribuição por reciprocidade de servidores a ele vinculados e cedidos ao STF.

9. Diante da divergência de posicionamentos sobre a questão (TCU x CNJ), foi autuado o presente processo. Esclareça-se que, em primeira instrução, a unidade técnica propôs, preliminarmente, o conhecimento da representação e a realização de oitiva do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, com vistas à obtenção de esclarecimentos sobre o conteúdo da Resolução nº 146/2012 do CNJ, em razão de seu teor dissonante da interpretação desta Casa, revelada no [Acórdão nº 480/2012- TCU - Plenário](#).

10. Nos termos do Despacho acostado à peça 5, dissenti da proposta preliminar alvitrada pela Sefip. Isto porque a representação formulada, para os fins inicialmente propugnados, não poderia ser conhecida, uma vez que o TCU não tem competência para exercer controle em abstrato de norma, conforme assentado em sua jurisprudência, em que são exemplos:

(...)

11. Por aí se vê que, no tocante ao normativo em discussão (Resolução-CNJ nº 146/2012), a oportunidade para o exercício do controle que incumbe ao Tribunal de Contas da União surge apenas quando de sua aplicação nos casos concretos, situação não contemplada nestes autos.

12. De qualquer forma, não pude deixar de atentar para a informação que consta do processo, reunida na peça 2, dando conta de que o Supremo Tribunal Federal - órgão igualmente incluído na Lista de Unidades Jurisdicionadas (LUJ) atualmente sob minha responsabilidade -, antes mesmo de a sobredita norma do CNJ ser editada (Resolução-CNJ nº 146/2012), não só deliberou favoravelmente à redistribuição por reciprocidade (processo administrativo nº 338.163), como também, ele próprio, deferiu, no caso concreto do processo em referência, a redistribuição pleiteada.

13. Portanto, para a análise desses importantes elementos, que, como visto, são paralelos ao motivo original do documento trazido pela Sefip, entendi que o conhecimento da peça informativa como representação era medida que se impunha, porquanto possibilitaria, desde logo, o exame dos procedimentos revelados no item anterior, permitindo, de outra parte, futuro posicionamento do Tribunal com alcance geral, para abranger os casos do gênero porventura existentes nos demais órgãos do Poder Judiciário.

14. Até porque aquele entendimento do STF em torno do tema, assim como a interpretação favorável conferida pelo CNJ em caso concreto, ao examinar o Pedido de Providências nº 2009.10.000.005.147 (antes da Resolução-CNJ 146/2012), já serviram de fundamento para que esta Casa deixasse de exigir a anulação de ato da espécie praticado pelo TRE/AP.

15. Foi quando da aprovação do [Acórdão nº 9.705/2011 - TCU - 1ª Câmara](#), de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, cujo sumário se reproduz:

[ACÓRDÃO nº 9.705/2011 - TCU - 1ª Câmara](#) (Relator:Min. Substituto Marcos Bemquerer Costa)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE. ENTENDIMENTO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO-DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO ATO IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União, a redistribuição por reciprocidade é considerada irregular, tendo em vista que se assemelha à transferência, instituto considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança n. 22.148-8/DF.

2. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, e demonstrado que o ato irregular fora praticado com base em entendimentos do CNJ e do STF, pode o TCU, de forma excepcional, deixar de determinar a sua anulação.

16. Por essas razões, manifestei-me pelo conhecimento da presente representação, com vistas à análise das situações observadas junto ao STF, compreendendo o caso concreto do processo administrativo nº 338.163, bem como os casos concretos descritos nos Ofícios nºs 445/GP (peça 2, pág. 7-9) e 446/GP (peça 2, pág. 10-12), determinando a adoção das seguintes providências pela Sefip:

"a) proceda à instrução de mérito sobre as questões ora levantadas neste processo, ou seja, a redistribuição por reciprocidade já deferida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim aquelas ainda em curso, objeto dos Ofícios nºs 445/GP e 446/GP, ambos de 17/10/2012, endereçados pelo Senhor Presidente do STF ao Senhor Presidente do TJDFT, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (contrária a essa prática), e frente ao entendimento favorável daquela Corte Máxima de Justiça do País, firmado nos autos do processo administrativo nº 338.163;

b) na peça instrutiva requerida na alínea anterior, proponha solução que possa ser estendida aos outros casos da espécie porventura existentes não só no STF e no STJ, como também nos demais órgãos do Poder Judiciário."

17. Em atendimento a isso, a unidade técnica elaborou a instrução constante da peça 7, cuja proposta de encaminhamento passo a analisar.

18. Conforme evidenciado nos autos, este Tribunal possui entendimento no sentido de que "não é possível a aplicação das disposições do art. 37 da Lei 8.112/1990 à figura da "redistribuição por reciprocidade", nos moldes em que foi apresentada pelo consulente, uma vez que não é compatível com os requisitos da redistribuição, previstos no mencionado art. 37, que pressupõe a necessidade de deslocamento de cargos (e não de servidores) para órgão ou entidade do mesmo Poder, com vista ordinariamente ao ajustamento de lotação e da força do trabalho, no interesse da administração e em caráter excepcional" ([Acórdão nº 480/2012-TCU-Plenário](#)).

19. Nada obstante, imperioso se faz reconhecer que interpretação diversa foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do processo administrativo nº 338.163/STF, quando assim deliberou:

"4) admitir, por unanimidade, no âmbito do STF, a redistribuição por reciprocidade, observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990 e a restrição do TCU quanto à inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados, e deferir, no caso concreto do processo em referência, a redistribuição pleiteada."

20. A partir daí, foram publicadas as portarias que materializaram a dita redistribuição, a saber:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

[PORTARIA Nº 267, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009](#)

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no uso de suas atribuições, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 338.163/2009, e da Ata da Sexta Sessão Administrativa, realizada em 2 de dezembro de 2009, resolve:

REDISTRIBUIR, com fundamento no artigo 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Revisão de Textos, do quadro de pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora STAEL FRANÇOISE DE MEDEIROS OLIVEIRA ANDRADE, matrícula 2606, para o Superior Tribunal de Justiça.

Min. GILMAR MENDES.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[PORTARIAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009](#)

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XXVI, do Regimento Interno e considerando o que consta do Processo Administrativo STJ 8733/2009, resolve:

Nº 368 - REDISTRIBUIR, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado - Taquigrafia, do quadro de pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora Yara Gontijo Araujo, matrícula S053567, para o quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, em reciprocidade com o cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Revisão de Texto, ocupado pela servidora Stael Françoise de Medeiros Oliveira Andrade.

Min. CESAR ASFOR ROCHA

21. Considerando o posicionamento adotado pela Suprema Corte, entendo que estamos diante de uma boa ocasião para proporcionar ao Tribunal a adoção de diretriz que possa uniformizar o desenlace reclamado pela questão da qual se cuida, de maneira que, diante de circunstâncias objetivas semelhantes, o TCU dê igual tratamento às situações a ele apresentadas, à luz do princípio geral segundo o qual onde existe a mesma razão fundamental deve prevalecer a mesma regra de direito (ubi eadem est ratio, ibi ide jus).

22. Ou seja, uma vez firmada aqui determinada posição a respeito do encaminhamento cabível frente a certo questionamento, impõe-se a mesma solução para os casos idênticos observados, sob pena de aplicação desigual da lei que rege a atuação do Tribunal.

23. A meu sentir, não deve ser descartada nem mesmo a hipótese de o TCU rever o seu atual posicionamento - que considera irregular a redistribuição por reciprocidade -, de forma a seguir o entendimento divergente do Supremo Tribunal Federal.

24. Aliás, seria até natural que isso ocorresse, pois, historicamente, a atuação do TCU tem-se caracterizado pela harmonia de suas deliberações com os posicionamentos adotados no âmbito do Supremo, recepcionando em sua jurisprudência até mesmo os julgamentos que ali são pronunciados em processos de índole subjetiva, a fazer coisa julgada apenas inter partes, isto é, aproveitando tão-somente aos impetrantes.

25. É que os fundamentos que sustentam as decisões da Excelsa Corte, por fixarem tese jurídica na mais alta instância do Poder Judiciário, contemplando o entendimento unânime ou da maioria de seus membros, tendem a ser reproduzidos em processos semelhantes.

26. Quanto ao fato de a aludida decisão do STF, favorável à prática em apreço, haver sido adotada em processo administrativo, não percebo nisso perda de força. Afinal, afora a circunstância de a aprovação da tese ali defendida ter-se dado por unanimidade, não há como imaginar que, no plano da jurisdição contenciosa, a opinião unânime já revelada naquele âmbito possa destoar da linha do encaminhamento administrativo antes aprovado.

27. A propósito, certamente por isso é que este Tribunal, em outras ocasiões, houve por bem alterar sua jurisprudência, visando principalmente a harmonizar o pensamento da Corte de Contas com a interpretação manifestada pelo Pretório Excelso, ainda que em decisão administrativa.

28. Foi assim, por exemplo, quando, por meio do [Acórdão nº 2.372/2009 - TCU - Plenário](#) (item 9.2.5), de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal reviu seu posicionamento, para, em resposta a consulta formulada pela Câmara dos Deputados, esclarecer que "não há óbices para o pagamento administrativo de juros de mora incidentes sobre valores de parcelas remuneratórias pagas em atraso pela Câmara dos Deputados aos seus agentes públicos".

29. Da mesma forma, tal ocorreu quando, mediante o recente [Acórdão nº 3.263/2012 - TCU - Plenário](#) (item 9.1), de relatoria do Ministro José Jorge, a Corte de Contas modificou a compreensão até então aqui prevalecente, para "firmar o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional aplicável ao direito de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não gozados e tampouco contados em dobro para fins de aposentadoria é a data da publicação do [Acórdão 1.980/2009-Plenário](#)", em vez da data da aposentadoria de cada interessado, como entendido anteriormente.

30. Diante dessas circunstâncias, penso não ser possível, neste processo, outra solução que não passe pelo reconhecimento da regularidade das redistribuições ora examinadas, porquanto guardam consonância com o decidido pelo STF, que já delimitou, no âmbito do multicitado processo administrativo 338.163, os exatos contornos e requisitos necessários para a plena validade do instituto em questão no ordenamento jurídico vigente, importando repetir que, conforme explicitado nos itens 19 a 27 anteriores, este Tribunal,

historicamente, busca harmonizar suas deliberações aos posicionamentos adotados pelo STF, pelas razões ali expostas.

31. Segundo fixado pelo STF naquele processo administrativo, devem ser observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990, bem como a restrição do TCU quanto à inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados. Resta, portanto, nestes autos, averiguar se os casos concretos fiscalizados preenchem as exigências elencadas.

32. No que se refere à redistribuição por reciprocidade levada a efeito mediante as Portarias nºs 267/2009-STF e 368/2009-STJ, a unidade técnica foi precisa em sua avaliação. No caso em epígrafe, ocorrido no ano de 2009, a servidora Stael Françoise de Medeiros Oliveira Andrade, ocupante do Cargo de Analista Judiciário, Apoio especializado, Revisão de Textos, do quadro de pessoal do STF, foi redistribuída ao STJ, que recebeu, como contrapartida, o cargo ocupado pela servidora Yara Gontijo Araujo, ocupante do Cargo de Analista Judiciário, Apoio especializado, Taquigrafia, do quadro de pessoal do STF.

33. O art. 37 da Lei nº 8.112/1990 elenca, em seus incisos, os seguintes preceitos a serem observados:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade."

34. De início, impõe-se deduzir que, se o STF resolveu admitir o instituto da redistribuição por reciprocidade, desde que observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990, é porque admitiu igualmente a hipótese de o "interesse da administração", requisito estabelecido no inciso I daquele dispositivo (art. 37), poder ser atendido na aplicação desse instituto (redistribuição por reciprocidade).

35. Nesse ponto, creio que a interpretação conferida pela Sefip se mostra adequada e razoável. O interesse da Administração fica caracterizado pela manifestação de vontade dos órgãos envolvidos na redistribuição em análise. In casu, importa mencionar que o interesse da Administração é a soma dos interesses dos dois órgãos, desde que no mesmo sentido. De outra banda, vale dizer que se um dos órgãos não deferisse a mencionada redistribuição, teria ela sido inviabilizada, por ausência do requisito previsto no art. 37, inciso I, da Lei 8.112/1990.

36. Quanto aos demais requisitos, cabe ressaltar que a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, apresenta os seguintes conceitos que dão a devida solução ao caso:

"Art. 1º As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo."

37. Conforme se vê, no caso concreto, os cargos redistribuídos são de Analista Judiciário (nível Superior), da Área de Apoio Especializado (um, na especialidade Revisão de Texto, o outro, na especialidade Taquigrafia). Haverá, portanto, a equivalência de vencimentos, bem como a manutenção da essência das atribuições do cargo, além da vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades, que são semelhantes em ambos os Tribunais.

38. Não há, portanto, qualquer irregularidade na redistribuição levada a efeito por meio das citadas Portarias nºs 267 do STF (9/12/2009) e 368 do STJ (17/12/2009), uma vez preenchidos os requisitos legais estabelecidos pelo STF. Além do mais, não houve qualquer prejuízo a qualquer dos Tribunais envolvidos na redistribuição em análise, uma vez que, para ambos, a melhor solução para o bem do interesse público foi permitir a referida redistribuição.

39. E no que se refere à existência de concurso público em andamento, devo registrar que, no caso em tela, não há que se falar em desrespeito a este requisito, uma vez que a redistribuição incidiu sobre dois cargos ocupados. O interesse de candidatos eventualmente aprovados somente se configura quando se tratar de redistribuição por reciprocidade que envolva cargo vago, dado que o cargo ocupado não se encontra disponível para novo provimento via concurso.

40. Oportuno ressaltar, aqui, que a própria Resolução 146/2012, do CNJ, ao tratar da matéria, estabeleceu, em seu art. 5º, que "O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico". Significa dizer que o requisito da inexistência de concurso público em andamento somente se justifica quando se falar em redistribuição de cargo vago, o que não foi o caso.

41. Os outros dois casos concretos que são objeto dos presentes autos envolvem a redistribuição por reciprocidade, ainda por se concluir, de um cargo provido e outro vago, entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

42. Nestes casos, o STF consultou o TJDFT sobre a possibilidade de redistribuir para a Corte Suprema, com base no art. 37 da Lei 8.112/1990, dois cargos, conforme a seguir:

- O cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, ocupado pelo servidor Anthair Edgard de Azevedo Valente e Gonçalves, em contrapartida da redistribuição de um cargo vago de Analista Judiciário, Área Judiciária;

- O cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, ocupado pela servidora Renata Lucena Freire de Souza, em contrapartida de um cargo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

43. Vale dizer que as redistribuições recíprocas ainda não se aperfeiçoaram, pois o Presidente do TJDFT, antes de se manifestar, as submeteu ao crivo desta Corte de Contas.

44. Embora a análise dessas duas últimas situações seja decorrente do pedido de esclarecimento apresentado pelo TJDFT, devo dizer que não estamos a enfrentar consulta em caso concreto, mas sim a dizer da regularidade ou não de um procedimento trazido aos autos por força do tema objeto da representação, e

cuja correção foi inicialmente colocada em dúvida pela Sefip, a exigir, portanto, o posicionamento deste Tribunal, para fins de reconhecimento da procedência ou não dos questionamentos suscitados, sob pena de ignorarmos elemento informativo de conteúdo que reclama apreciação pelo TCU, o que configuraria omissão indesejável.

45. Assim, para tais ocorrências, à luz dos requisitos estabelecidos pelo STF, entendo que os procedimentos já adotados com vistas a efetivar a redistribuição por reciprocidade não apresentam qualquer irregularidade. Conforme análise efetuada pela unidade técnica, os cargos do TJDFT, à semelhança do STF, também são regidos pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, havendo equivalência de vencimentos, atribuições, escolaridade exigida, bem como vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade das atividades, e existindo, ainda, plena compatibilidade entre as atribuições dos cargos e as finalidades institucionais dos órgãos envolvidos.

46. Também deve ser ressaltado que não há, no âmbito do STF, concurso público em vigor para os cargos vagos que se pretendem redistribuir, restando atendido este requisito.

47. Contudo, é preciso ressaltar que resta por cumprir, em sua totalidade, o requisito do inciso I do art. 37 da Lei nº 8.112/1990. O interesse público, neste caso concreto, será materializado pela soma dos interesses do STF e do TJDFT. O primeiro já se manifestou favoravelmente ao pleitear a redistribuição recíproca dos cargos. O interesse público poderá ser plenamente atendido, portanto, mediante manifestação expressa do TJDFT, no sentido de também entender que as redistribuições recíprocas em tela atendem aos seus interesses institucionais.

48. Pelos fundamentos expostos nestes autos, é possível reconhecer, no caso concreto, excepcionalmente, tendo em vista suas peculiaridades, a regularidade dos procedimentos já adotados, de modo a considerar improcedente a presente representação." (grifos nossos)

24. Conquanto aventada pelo eminente Relator a possibilidade de o TCU rever o seu atual posicionamento sobre matéria - que considera irregular a "redistribuição por reciprocidade" -, de modo a seguir o entendimento divergente do Supremo Tribunal Federal (e posteriormente do CNJ), entendo que, na verdade, não se trata de rever, mas sim de conformar a jurisprudência deste TCU a uma realidade hoje existente no âmbito do Poder Judiciário e Poder Executivo e que não pode ser ignorada por esta Corte.

24.1. Com efeito, os elementos colacionados aos autos demonstram que são inúmeros os casos de "redistribuição por reciprocidade" no âmbito do Poder Judiciário e do Poder Executivo, inclusive no próprio Ministério da Educação, conforme o teor da portaria que promoveu a redistribuição do servidor Tiago Hiroshi Kobayashi, na qual diversos outros servidores são também redistribuídos em "contrapartida."

25. Penso que a preocupação sempre esboçada por este Tribunal em seus julgados foi a de evitar a utilização indevida do instituto da redistribuição como forma de transferência, sob a alcunha de "redistribuição por reciprocidade", nesta hipótese visando atender exclusivamente ao interesse do servidor, e não ao interesse da administração, característica ínsita daquele primeiro instituto.

26. No entanto, como destacou o Ministro Valmir Campelo, o STF, ao deliberar sobre a questão no processo administrativo nº 338.163, delimitou claramente as condições para a aplicação da figura da "redistribuição por reciprocidade", fixando a necessidade de observância dos requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como a restrição do TCU quanto à inexistência do concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar os interesses de candidatos aprovados.

27. Posteriormente, essas condicionantes foram expressamente incorporadas à Resolução CNJ nº 146, de 2012, especialmente a restrição estabelecida quanto à redistribuição de cargo vago com concurso público em vigor, verbis: "Art. 5º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico."

28. Longe de desrespeitar e contrariar a jurisprudência do TCU, considero que o entendimento construído no âmbito do STF e no CNJ prestigia, de certa forma, a preocupação deste Tribunal quanto à necessidade de a redistribuição atender ao requisito do interesse da administração, visto que tem como característica a movimentação de cargos, não sendo o instituto adequado quando o objetivo é a movimentação de servidores.

29. De fato, conforme destacado no parecer do Ministério Público e defendido pela corrente contrária à "redistribuição por reciprocidade", "a eventual movimentação do servidor que esteja ocupando o cargo é um efetivo acessório, ou seja, a administração tem o interesse de movimentar o cargo, sendo este o efeito principal, mas, se o cargo está ocupado, a administração somente tem o seu interesse atendido se o servidor acompanhar o cargo, gerando o efeito acessório."

30. Em não sendo assim, haveria subversão da ordem natural das coisas, transformando o acessório em principal, importando, como também anotado pelo Parquet, na "utilização do instituto da redistribuição com o fito de movimentar servidores transformaria o acessório em principal e implicaria o desvirtuamento desse instituto, que na prática, se transformaria no instituto da transferência, já banido do ordenamento jurídico pátrio."

31. É óbvio que o interesse da administração não se confunde com o interesse do administrador ou com o interesse de servidor, conforme asseverado pelo MP/TCU, porém discordo da afirmação do órgão ministerial de que a "redistribuição por reciprocidade" retratada nos autos, ou seja, "de dois cargos de igual categoria e especialidade, sendo um ocupado e outro vago, dificilmente poderia ser justificada a partir da ótica do interesse da administração, uma vez que, como já foi dito neste parecer, a redistribuição tem como foco o cargo efetivo e não o servidor."

32. Penso assim porque em determinadas situações poderá haver confluência de interesses - da Administração, do administrador e do servidor -, exigindo-se, todavia, a demonstração da prevalência do interesse da Administração, a qual tem o dever de justificar, tanto da parte do órgão/entidade que cede o cargo quanto daquele órgão/entidade que recebe, considerando a natureza excepcional do procedimento de redistribuição.

33. Embora concorde com a afirmação do Ministério Público de que talvez o interesse do administrador da UFRN na redistribuição estivesse centrado no servidor, e não no cargo, considerando a pessoa que estava ocupando o cargo na Ufersa, entendo que isso não descaracteriza o interesse da Administração no caso concreto.

34. Com efeito, restou demonstrado o interesse da UFRN nas características profissionais/técnicas do servidor Tiago Hiroshi Kobayashi (graduação em Engenharia da Computação e mestrado em Engenharia Elétrica e de Computação, bem como o fato de que representou a UFRN em alguns congressos e eventos realizados), o que, conforme consignado no parecer da Sefip, inegavelmente revelava a proximidade e familiaridade do servidor com a citada instituição, seus objetivos e propósitos.

35. Ainda que houvesse o interesse pessoal do servidor na redistribuição da Ufersa para a UFRN, verifico que esta última instituição necessitava de profissional com a referida qualificação, no caso Analista de Tecnologia da Informação, tendo em vista a necessidade dessa força de trabalho em face da então recente criação do Instituto do Cérebro e da inexistência de concurso público em vigor no âmbito da entidade, conforme as justificativas apresentadas pela Sra. Ângela Maria Paiva Cruz.

36. Quanto à Ufersa, observo que, sob sua ótica, nenhum prejuízo restou demonstrado, seja porque recebeu em contrapartida cargo vago de igual nomenclatura, seja porque não se evidenciou o comprometimento de suas atribuições em razão da cessão de força de trabalho. Da mesma forma, constato que, ao tempo da redistribuição, não havia concurso público em andamento, de modo que também não restou evidenciado prejuízo a terceiros interessados.

37. De outra parte, não vejo como este Tribunal dispensar tratamento distinto aos órgãos do Poder Executivo, se em relação aos órgãos do Poder Judiciário da União admite como válida a utilização da "redistribuição por reciprocidade" no interesse da Administração, mormente considerando que a regulamentação efetivada pelo CNJ tem por fundamento, dentre outros, a normatização do Poder Executivo sobre a matéria (Portaria nº 57, de 14/4/2000, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão):

"CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em sessão ordinária realizada em 28 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 e a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que os órgãos do Poder Judiciário da União realizam redistribuições de cargos para ajuste de

seus quadros de pessoal;

CONSIDERANDO a exigência de adequar o instituto da redistribuição de cargos efetivos às particularidades e às necessidades dos órgãos que compõem o Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO que os quadros de pessoal efetivo dos órgãos do Poder Judiciário da União são compostos pelas mesmas carreiras, constituídas por idênticos cargos de provimento efetivo, estrutura, atribuições e remuneração (Lei nº 11.416/2006);

CONSIDERANDO que a redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos pode contribuir para o ajustamento do quadro de pessoal e da força de trabalho entre os diferentes órgãos do Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO que a redistribuição de cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos, é amplamente utilizada no Poder Executivo para adequação dos quadros de pessoal de seus órgãos, na forma regulamentada pela Portaria nº 57, de 14 de abril de 2000, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de sanear questionamentos rotineiramente suscitados pelos tribunais, por meio de regramento que contemple a parametrização de procedimentos no âmbito do Poder Judiciário da União;"(grifos nossos)

38. Transcrevo, por oportuno, o teor do disposto no art. 4º da referida norma do Poder Executivo:

"Art. 4º A redistribuição de cargo ocupado ou vago somente poderá ser efetivada se houver, como contrapartida a redistribuição de um cargo efetivo, ocupado ou vago, do mesmo nível de escolaridade.

§ 1º Na hipótese da contrapartida oferecida recair em cargo vago, este deverá ser redistribuído para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, ressalvado quando a redistribuição ocorrer exclusivamente entre as Instituições Federais de Ensino - IFE's."

39. Aliás, é forçoso reconhecer que a utilização desse procedimento muito mais se justifica no âmbito dos órgãos do Poder Executivo do que no Poder Judiciário, não só pela diversidade de atribuições afetas àquele primeiro poder, mas também pela necessidade de constante adequação da força de trabalho dos órgãos do Poder Executivo, vez que estão mais suscetíveis a alterações e mudanças na sua estrutura de funcionamento para o cumprimento das ações governamentais.

40. Por último, insta consignar que o tema da redistribuição por reciprocidade foi recentemente objeto de novo debate deste Tribunal, no âmbito da Sessão de 30/7/2013 da 2ª Câmara, quando, por meio do Acórdão 4484/2013, foi reiterado o posicionamento firmado no [Acórdão 3.447/2012 - Plenário](#), no sentido de harmonizar o entendimento do TCU com a interpretação dada pelo STF no Processo Administrativo nº 338.163.

41. Reproduzo, a seguir, excerto do Voto condutor proferido eminente Relator, Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, que sintetizou com precisão o novo entendimento do Tribunal sobre a matéria:

"12. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas, desde 2002, considerava irregular a redistribuição por reciprocidade, tendo em vista que se assemelhava à transferência, instituto considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 22.148-8/DF, julgado em 19/12/2005.

13. Todavia, após a decisão do Pretório Excelso no retrocitado Processo Administrativo nº 338.163, foram publicadas a Portaria STF nº 267, de 9 de dezembro de 2009, e a Portaria STJ nº 368, de 17 de dezembro de 2009, bem como a Resolução nº 146, de 6 de março de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, corroborando o entendimento favorável ao instituto da redistribuição pela reciprocidade.

14. Diante disso, o TCU, no âmbito do [Acórdão 9.705/2011-1ª Câmara](#), tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, e demonstrando que o ato irregular fora praticado com base em entendimentos do CNJ e do STF, deixou de determinar a correspondente anulação, em caráter excepcional.

15. De qualquer sorte, logo em seguida, esta Corte de Contas reafirmou a sua jurisprudência por meio do [Acórdão 480/2012-Plenário](#) proferido em resposta à consulta, com caráter normativo, no sentido de que:

"não é possível a aplicação das disposições do art. 37 da Lei nº 8.112/90 à figura da redistribuição por reciprocidade nos moldes em que foi apresentada pelo consulente, uma vez que não é compatível com os requisitos da redistribuição, previstos no mencionado art. 37, que pressupõe a necessidade de deslocamento de cargos (e não de servidores) para órgão ou entidade do mesmo Poder, com vista ordinariamente ao ajustamento de lotação e da força do trabalho, no interesse da administração e em caráter excepcional".

16. Ocorre que, visando harmonizar a questão junto ao Supremo Tribunal Federal em circunstâncias objetivas semelhantes, de modo que o TCU desse a mesma solução para os casos idênticos observados, sob pena de aplicação desigual da lei que rege a a tuação do Tribunal, o [Acórdão 3.447/2012-TCU-Plenário](#) decidiu por verificar o cumprimento dos requisitos atinentes ao art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a restrição do TCU quanto à inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar os interesses de candidatos aprovados.

17. Em relação às condições legais, o art. 37, da Lei nº 8.112, de 1990, assim dispõe:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade."

18. Convém ressaltar que, quando da análise do Processo Administrativo nº 338.163, a administração do STF examinou a preocupação deste TCU, no sentido de que a redistribuição por reciprocidade buscava atender aos interesses dos servidores (deslocamento de servidor), e não aos interesses da Administração (deslocamento de cargo), demonstrando, todavia, o grande interesse da Administração nesse instituto, haja vista a enorme força de trabalho que os Tribunais possuem sem estar efetivamente trabalhando em proveito do órgão público, pelos mais diversos motivos, tais como, por cessão, por afastamento para acompanhar cônjuge, por tratamento de interesse particular, dentre outros, enfatizando, pois, a necessidade desse instituto.

19. Demais disso, como bem observado no voto condutor do [Acórdão 3.447/2012-TCU-Plenário](#), apresentado pelo Ministro-Relator Valmir Campelo, a despeito de o entendimento do STF ter sido firmado em processo administrativo, ele foi expressamente referendado pelo Tribunal Pleno, de sorte que tal linha de procedimento pode ser tratada como referência para a administração pública do Poder Judiciário."

IV

42. Ao submeter o presente feito à apreciação do Plenário, na Sessão de 14/8/2013, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti solicitou vistas do processo com o intuito de melhor analisar os fundamentos por mim invocados na formulação da proposta então apresentada ao Colegiado, especialmente a inovação jurisprudencial trazida pelo [Acórdão 3447/2012 - Plenário](#).

43. Com a gentileza que lhe é contumaz, Sua Excelência disponibilizou, antecipadamente, ao meu Gabinete o seu Voto Revisor, no qual manifesta, na essência, concordância com o encaminhamento anteriormente apresentado ao Tribunal, sugerindo, contudo, acréscimo na redação do subitem 9.3 da minuta de Acórdão então oferecida por este Relator, no sentido de esclarecer às entidades a necessidade do respectivo registro das razões que fundamentam o interesse da Administração nos respectivos processos administrativos.

44. Registro que acolho a contribuição apresentada pelo eminente Revisor, endossando as razões expostas, tendo em vista que realmente aprimora a redação do dispositivo, assegurando, assim, a correta formalização

do procedimento administrativo, sobretudo a demonstração da observância do interesse da Administração na respectiva redistribuição.

45 Pelas razões expostas, discordando dos pareceres constantes dos autos, entendo que a redistribuição do servidor indicada nos autos pode ser considerada regular, à vista das peculiaridades do caso concreto, devendo-se assim julgar improcedente a representação e acolhidas as razões de justificativa dos responsáveis, com o esclarecimento pertinente à Ufersa e UFRN, acrescida da redação sugerida pelo Ministro Revisor.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de maio de 2014.

JOSÉ JORGE

Relator

Voto do Ministro revisor:

VOTO REVISOR

Solicitei vistas dos presentes autos, de relatoria do Ministro José Jorge, durante a sessão plenária de 14 de agosto de 2013, com a intenção de melhor analisar os fundamentos da proposta do Relator, que, seguindo jurisprudência constante do [Acórdão 3447/2012-Plenário](#) em relação ao instituto da "redistribuição por reciprocidade", apresentou entendimento diverso daquele defendido por mim quando da prolação do [Acórdão 480/2012-Plenário](#).

2. Conforme destacado pelo Ministro José Jorge, o Tribunal, mediante esta última deliberação acima mencionada, ao apreciar consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF (TC-032.284/2011-0), decidiu pela impossibilidade da aplicação das disposições do art. 37 da Lei 8.112/1990 à figura da "redistribuição por reciprocidade", nos moldes em que o instituto havia sido apresentado naqueles autos. O Tribunal adotou essa deliberação seguindo as razões que apresentei em meu Voto, que trouxe as seguintes premissas:

a) a redistribuição tem como característica e objetivo a movimentação de cargos, não sendo o instituto adequado quando o objetivo é a movimentação de servidores;

b) por sua natureza, a redistribuição deve ser utilizada em caráter excepcional e sempre no interesse da Administração; e

c) a Lei 8.112/1990 não previu a figura da redistribuição por reciprocidade, mas tão somente o instituto da redistribuição.

3. O Ministro José Jorge, entretanto, entendeu por seguir a linha constante do [Acórdão 3447/2012-Plenário](#), da Relatoria do Ministro Valmir Campelo, que versou sobre representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip fundada em nova provocação do TJDF, solicitando, naquela oportunidade, esclarecimentos quanto à aplicação do então recém prolatado [Acórdão 480/2012-Plenário](#) (sessão de 13/3/2012), que conteria disposição diversa da constante da também recente Resolução 146, de 6/3/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

4. Mediante o [Acórdão 3447/2012-Plenário](#), o Tribunal julgou improcedente aquela representação, posicionando-se, em essência, pela regularidade da aplicação do instituto da redistribuição por reciprocidade, na linha do disposto na Resolução 146/2012 do CNJ. Naquele julgado, o Tribunal destacou a deliberação do Supremo Tribunal Federal no processo administrativo 338.163, também pela regularidade da redistribuição por reciprocidade.

5. Manifesto-me, desde já, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pelo Ministro José Jorge.

I

6. Quanto à questão em tese da redistribuição por reciprocidade, ressalto que, no âmbito do TC-032.284/2011-0, não foram juntadas, à época da prolação do [Acórdão 480/2012-Plenário](#), cópia dos autos do processo administrativo 338.163, do Supremo Tribunal Federal, mas tão somente portarias daquele órgão e do Superior Tribunal de Justiça autorizando redistribuições de cargos. Todavia, quando da apreciação do TC-044.534/2012-4, o referido processo administrativo do STF foi integralmente juntado por cópia, o que contribuiu decisivamente para o encaminhamento constante do [Acórdão 3447/2012-Plenário](#). De fato, naquele processo administrativo, o STF, mais do que autorizar casos específicos de redistribuição de cargos, emitiu posicionamento admitindo internamente, por unanimidade, o instituto da redistribuição por reciprocidade:

"(...) 4) Processo 338.163 - admitir, por unanimidade, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a redistribuição por reciprocidade, observados os requisitos do art. 37 da Lei 8.112/90 e a restrição do TCU quanto à inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados, e deferir, no caso concreto do processo em referência, a redistribuição pleiteada" (sublinhei).

7. Essa decisão administrativa fundamentou a emissão da Instrução Normativa STF nº 151, de 4/4/2013, que dispõe sobre a "redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal". No mesmo sentido o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução 146, de 6/3/2012.

8. Observo que esses normativos, como também a decisão administrativa do STF no processo 338.163, previram que as redistribuições deveriam atender ao interesse da Administração, o que não poderia ser de maneira diversa, considerando que esse requisito está inserido no inciso I do art. 37 da Lei 8.112/1990:

Resolução CNJ 146/2012

"art. 2º A redistribuição de que trata esta Resolução é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:

I - interesse objetivo da administração;

(...)

§ 1º A instrução dos processos de redistribuição deverá incluir pareceres técnicos dos órgãos interessados.

(...)

art. 10. É defeso utilizar a redistribuição como pena disciplinar ou para atender interesse exclusivamente pessoal do servidor" (Grifei).

Instrução Normativa STF 151/2013

"art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, redistribuição por reciprocidade é o deslocamento simultâneo de cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos, entre o Supremo Tribunal Federal e os demais órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da Administração;

(...)

art. 3º A instrução do processo de redistribuição deverá incluir manifestação do STF e do órgão envolvido no deslocamento do cargo.

(...)

art. 9º Não será permitido utilizar a redistribuição como pena disciplinar ou para atender a interesse exclusivamente pessoal do servidor".

9. Ocorre que, enquanto esses atos acolheram o instituto da redistribuição por reciprocidade, considerando que ele possui o condão de atender ao interesse da Administração, o [Acórdão 480/2012-Plenário](#) decidiu pela

inaplicabilidade das disposições do art. 37 da Lei 8.112/1990 à figura da redistribuição por reciprocidade, por considerar, em especial, que, nos termos em que descritos naquela consulta, não atenderia ao requisito do interesse da Administração.

10. Assim, de fato, instaurou-se um descompasso entre as posições deste Tribunal e aquela adotada administrativamente pelo STF. Mediante [Acórdão 3447/2012-Plenário](#) e a proposta oferecida pelo Ministro José Jorge nos presentes autos, busca-se o alinhamento da jurisprudência desta Corte ao decidido pelo Supremo e também pelo CNJ.

11. Muito embora mantenha minhas convicções no sentido de uma interpretação mais restritiva sobre a aplicabilidade do instituto da redistribuição, manifesto-me de acordo com a proposta do Relator para que este Tribunal siga a linha adotada pelo STF em relação à matéria, adotando-se as precauções necessárias para que a utilização desse instituto, de forma recíproca entre entidades do mesmo Poder, privilegie o interesse da Administração e não prejudique direitos de candidatos aprovados em concursos públicos ou dos servidores públicos envolvidos nas movimentações.

12. Nesse ponto, é essencial que os órgãos promotores das redistribuições registrem, em processo administrativo, as razões que fundamentam o interesse da Administração.

13. Assim, discordo parcialmente da linha adotada no [Acórdão 3447/2012-Plenário](#) (item 9.3) no sentido de que a simples manifestação expressa do órgão permitindo a redistribuição seria suficiente para caracterizar o interesse da Administração. Entendo necessário o registro, em cada caso, das razões que fundamentam o interesse da Administração.

14. Essa previsão, ainda que de forma genérica, consta do art. 2º, § 1º, da Resolução CNJ 146/2012 e do art. 3º da Instrução Normativa STF 151/2013, conforme transcrição constante do item 8 acima. Essas normas ainda trouxeram outros dispositivos limitando os casos de redistribuição por reciprocidade:

a) impedimento à redistribuição de cargo vago quando houver concurso público em andamento ou vigente (art. 5º da Resolução CNJ 146/2012 e art. 4º da IN STF 151/2013);

b) exigência, para redistribuição de cargo ocupado, que o servidor:

b.1) esteja no cargo há no mínimo 36 meses (art. 6º da Resolução CNJ 146/2012);

b.2) não esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo e não esteja cumprindo penalidade administrativa (art. 6º da Resolução CNJ 146/2012 e art. 5º da IN STF 151/2013);

b.3) não esteja em gozo de licença ou afastamento (art. 5º da IN STF 151/2013)

c) impedimento à redistribuição de cargo que já houver sido redistribuído há menos de 3 anos (art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNJ 146/2012) ou de 5 anos (art. 5º, parágrafo único, da IN STF 151/2013);

d) impedimento à utilização da redistribuição como pena disciplinar ou para atender interesse exclusivamente pessoal do servidor (art. 10 da Resolução CNJ 146/2012 e art. 9º da IN STF 151/2013).

15. Essas disposições demonstram a cautela do CNJ e do STF com o objetivo de coibir o uso abusivo das redistribuições de cargos.

16. Além dessas medidas, entendo ser clara a necessidade do registro da concordância do servidor público ocupante de cargo a ser redistribuído, como forma de evitar arbitrariedades (na mesma linha da medida constante da alínea "d" acima).

17. E acima de tudo, conforme já exposto antes, vislumbro que a medida mais eficiente para evitar abusos é a obrigatoriedade de demonstração, nos autos do processo administrativo, das razões que fundamentam o interesse da Administração.

18. Com relação ao Poder Executivo, observo que a Portaria MPOG 57/2000 não traz dispositivos similares a esses acima elencados.

19. Entretanto, entendo não ser o caso de recomendar ao Ministério do Planejamento a expedição de normas limitadoras do uso do instituto em questão, ou de recomendar ao STF e ao CNJ o complemento de suas normas com novas medidas limitadoras. A jurisprudência deste Tribunal será suficiente para indicar às unidades jurisdicionadas os limites da utilização desse instituto.

II

20. No caso examinado nestes autos, as justificativas apresentadas a este Tribunal pela Sr^a Ângela Maria Paiva Cruz (reitora) e pelo Sr. Hênio Ferreira de Miranda (reitor em exercício) relatam que, estando em fase de criação o Instituto do Cérebro (concretizada em 29/12/2010 - peça 17, p. 46), "a UFRN necessitava com certa urgência de um analista de tecnologia da informação de modo a garantir o correto funcionamento daquela unidade", o que levou a universidade a optar pela "utilização do instituto da redistribuição, em consonância com o princípio da eficiência administrativa, uma vez que a abertura e realização de um novo concurso demandariam mais tempo e despesas" (peça 12, p. 3, e peça 17, p. 1).

21. Assim, nos termos da defesa apresentada pelos gestores, a redistribuição de seu cargo vago para a UFRSA teria se dado no interesse da Administração, uma vez que a UFRN buscava, "com certa urgência", receber, por reciprocidade, a redistribuição de um cargo ocupado de analista de tecnologia da informação, considerando a "necessidade de adequação da força de trabalho às necessidades de serviço" (peça 12, p. 2).

22. Embora possa ser questionado se a UFRN adotou a melhor medida (o processo de redistribuição por reciprocidade durou cerca de 6 meses, tendo início em setembro/2010, ainda antes de ser concretizada a criação do Instituto do Cérebro, e sendo concluído em março/2011, conforme páginas 13 e 23 da peça 12), os argumentos lançados pelos gestores são, em princípio, aptos a configurar o interesse da Administração na redistribuição por reciprocidade de um cargo ocupado de analista de tecnologia da informação para a UFRN, em troca de um cargo vago.

23. Quanto à Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA, não opôs óbice a essa redistribuição considerando que receberia um cargo vago de analista de tecnologia da informação, o qual poderia ser provido de imediato, uma vez que havia candidato aprovado em concurso público vigente (peça 11, p. 7).

24. Observe-se que o interesse da UFRSA foi tão somente atuar em colaboração com a UFRN, desde que mantivesse inalterado seu quadro de pessoal, mediante o recebimento, por reciprocidade, de um cargo vago de analista de tecnologia da informação. Registre-se que essa contrapartida estava de acordo com disposição normativa editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Portaria 57, de 14/4/2000):

"art. 4º. A redistribuição de cargo ocupado ou vago somente poderá ser efetivada se houver, como contrapartida, a redistribuição de um cargo efetivo, ocupado ou vago, do mesmo nível de escolaridade.

§ 1º. Na hipótese da contrapartida oferecida recair em cargo vago, este deverá ser redistribuído para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, ressalvado quando a redistribuição ocorrer exclusivamente entre as Instituições Federais de Ensino - IFE" s" (sublinhei).

25 Considerando os argumentos lançados pelos gestores da UFRN e da UFRSA, essas duas redistribuições se deram no interesse da Administração. Além disso, respeitaram os demais requisitos previstos no art. 37 da Lei 8.443/1992 e não violaram o direito de eventuais candidatos a cargos da UFRN, considerando que não havia concurso vigente para aquela instituição.

26. Assim, acolhendo a defesa dos gestores, manifesto-me de acordo com a proposta do Ministro José Jorge pela regularidade das redistribuições em análise.

27. Considerando que, à época em que foram promovidas as redistribuições tratadas nestes autos, não houve o devido registro das razões que fundamentavam o interesse da Administração, proponho pequeno acréscimo na redação do item 9.3 da minuta de Acórdão oferecida pelo Relator, de forma a esclarecer às entidades a necessidade do registro dessa fundamentação nos processos administrativos atinentes a redistribuição de cargos.

Diante de todo exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de deliberação apresentada pelo Relator, Ministro José Jorge, com o acréscimo indicado no item anterior.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de maio de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Revisor

Data da sessão:

21/05/2014

Ata:

17/2014